

LEI N° 873, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro — Acre, FAÇO SABER que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruzeiro do Sul-REFIS Municipal, destinado a regularização dos créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, da administração direta e indireta, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros, multas, atualização e penalidades) em função da adesão ao programa.

\$2° O créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que o valor das parcelas não seja inferior a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 (oitenta) UNIFP para pessoas jurídicas (Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul).

Art. 2º Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os seguintes descontos, que se aplicam em relação aos encargos moratórios, as atualizações, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas nos artigos 29 a 34, 84, 85, e 86, da Lei nº. 479/2007 - Código Tributário do Município de Cruzeiro do Sul, respeitado a seguinte disposição:

I – 80% (oitenta por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista; e

\$ 1º No caso do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, serão acrescidos prazo adicional de 12 (doze) meses aos prazos já estabelecidos nos inciso I , dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;



§ 2º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até 30 de abril de 2021 ou em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, na hipótese do solicitante ser Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 4º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar na hipótese de parcelamento de débito objetos de execução fiscal terão seus honorários fixados em 2% para os Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 3º Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão, aos acréscimos mensais previstos na legislação Municipal, e serão pagos em parcelas mensais sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) UNIFP para pessoas físicas e 80 UNIFP para pessoas físicas.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - expressarenúncia a qual que rimpugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos jáinterpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III – pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de

Paragrafo único — O Sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos beneficios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando o requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º A inadimplência por 03 (tres) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento.

\$1º Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, o prazo de inadimplência por 5 (cinco) meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas, implica revogação do parcelamento, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal;

§ 2º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida.

incentivo;



Art. 6º No ato do parcelamento ou reparcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Parágrafo único – Ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidos no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, independente da sua opção ao regime tributário unificado e diferenciado do Simples Nacional, a entrada será a importância equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito consolidado, dispensando assim tratamento jurídico diferenciado, conforme previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

Art. 7° O devedor poderá, nos termos do art. 156, XI, da Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 1°, mediante compensação de precatórios e dação em pagamento de bens imóveis, desde que:

I-a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

Art. 8º Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de oficio, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição.

Parágrafo único – O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição será disciplinado pela Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEMFAZ adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

> José de Spuza Lim Prefeiro Municipal